



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2208773 - MS (2022/0290780-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : EUGENIO ESPINDOLA
ADVOGADO : ALESSANDRO FARIAS ROSPIDE - MS016770
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO DOLOSA. ELEMENTOS INDICIÁRIOS E AFASTAMENTO DA PENA (ARTS. 155 DO CPP E 180, § 5º, DO CP). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA CONDENÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO PARA MODALIDADE CULPOSA. SÚMULA N. 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ART. 44, III, DO CP.

I - As teses defensivas quanto aos arts. 155 do CPP e 180, § 5º, do CP não foram alvo de debate no Tribunal de origem. Ademais, a Defesa não atuou de forma a viabilizar o conhecimento do recurso especial, vez que sequer opôs embargos de declaração, acarretando a incidência dos óbices contidos nas das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

II - O Tribunal de origem, ao apreciar os elementos de prova constituídos nos autos, manteve a sentença condenatória pela suficiência probatória para estear o édito. Entender de modo diverso ao que estabelecido pelo Tribunal de origem para se concluir pela insuficiência probatória para condenação ou pela desclassificação para crime na modalidade culposa demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos.

III - Quanto à negativa de substituição da pena por restritivas de direito, o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento desta Corte Superior acerca do não atendimento dos requisitos do art. 44 do CP nos casos em que a culpabilidade é acentuada, fator que indica que a medida não se revela suficiente para a prevenção e reprovação da conduta.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de agosto de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2208773 - MS (2022/0290780-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : EUGENIO ESPINDOLA
ADVOGADO : ALESSANDRO FARIAS ROSPIDE - MS016770
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO DOLOSA. ELEMENTOS INDICIÁRIOS E AFASTAMENTO DA PENA (ARTS. 155 DO CPP E 180, § 5º, DO CP). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA CONDENAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO PARA MODALIDADE CULPOSA. SÚMULA N. 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ART. 44, III, DO CP.

I - As teses defensivas quanto aos arts. 155 do CPP e 180, § 5º, do CP não foram alvo de debate no Tribunal de origem. Ademais, a Defesa não atuou de forma a viabilizar o conhecimento do recurso especial, vez que sequer opôs embargos de declaração, acarretando a incidência dos óbices contidos nas das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

II - O Tribunal de origem, ao apreciar os elementos de prova constituídos nos autos, manteve a sentença condenatória pela suficiência probatória para estear o édito. Entender de modo diverso ao que estabelecido pelo Tribunal de origem para se concluir pela insuficiência probatória para condenação ou pela desclassificação para crime na modalidade culposa demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos.

III - Quanto à negativa de substituição da pena por restritivas de direito, o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento desta Corte Superior acerca do não atendimento dos requisitos do art. 44 do CP nos casos em

que a culpabilidade é acentuada, fator que indica que a medida não se revela suficiente para a prevenção e reprovação da conduta.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EUGENIO ESPINDOLA contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na extensão, negou-lhe provimento.

Neste regimental, a Defesa, em suma, afasta a incidência das Súmulas n. 7/STJ e 282 e 356/STF.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento.

Neste agravo regimental, consigno que a Defesa pretende o afastamento das Súmulas n. 7/STJ e 282 e 356/STF para que seja apreciado o mérito do recurso especial e, ao final, seja absolvido o agravante ou desclassificada a conduta para a modalidade culposa.

Acerca da temática recursal, o Tribunal de origem assim dispôs:

"No tocante ao mérito, pugna pela absolvição do apelante ou pela desclassificação do delito para receptação culposa, em razão da inexistência de provas acerca da autoria e do dolo direto na conduta do agente.

A despeito dos argumentos expostos pela defesa, o pleito absolutório não resiste ao farto conjunto probatório carreado aos autos.

Com efeito, a materialidade delitiva restou comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante (p. 05-26), dos Boletins de Ocorrência (p. 27-28 e p. 29-30), Auto de Avaliação Direta (p. 34), Termo de Entrega (p. 39) e das demais provas colhidas no curso da persecução penal.

De igual sorte, os elementos de convicção são fartos em

demonstrar a autoria do apelante Eugênio Espíndola no delito de receptação, bem como o elemento subjetivo inerente a tal prática criminosa.

O artigo 180 do Código Penal descreve como elementares do crime de receptação as condutas de “adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte.” Como cediço, na receptação, o dolo, consistente na prévia ciência da origem ilícita do bem, é de difícil comprovação, por se tratar de estágio meramente subjetivo do comportamento. Assim, pode o elemento subjetivo ser apurado pela prova circunstancial, que, no caso, leva à segura conclusão de que o apelante tinha ciência da origem ilícita do bem.

E, no caso, as provas testemunhais e circunstanciais revelam que o réu receptou os radiadores de veículos, ciente de sua origem ilícita.

[...]

Em juízo (p. 136 – mídia disponível no SAJ), o recorrente reiterou o que havia mencionado na fase policial, esclarecendo que adquiriu todos os radiadores do réu Danilo, na mesma data e noite dos fatos. Confirmou, também, que a região é frequentada por diversos usuários de entorpecentes e que toma cuidado para saber a procedência dos objetos que compra, mas alega que os radiadores estavam em um saco de lixo, sendo que alguns estavam velhos, usados e amassados, de modo que supôs que todos estavam na mesma situação. Disse que os radiadores foram encontrados em sua residência, que é próxima ao seu trailer de lanches, sendo que adquiriu todos os onze radiadores naquela noite de Danilo, sendo dois sacos cheios. Relatou que Danilo pediu R\$50,00 (cinquenta reais) pelos radiadores, porém o declarante disse que trabalha com reciclagem e ofereceu R\$20,00 (vinte reais), o que foi aceito. Depois disso, Danilo sumiu, sendo que cerca de quarenta minutos ele apareceu novamente com o homem que seria o dono dos radiadores, ocasião em que foram até a casa do interrogando para a devolução dos radiadores e após devolver chegou a guarnição da polícia militar com a esposa da vítima, oportunidade em que já chegaram prendendo o interrogando por receptação. Afirmou que já havia sido preso anteriormente por receptação. Esclarece que continua adquirindo produtos de reciclagem com mais cuidado.

[...]

No mesmo turno, o policial Abimael Rojas Ximenes confirmou que se deslocaram na região da antiga rodoviária, sendo que no local estavam Paulo e dentro do veículo deste se encontrava Danilo, o autor do furto, que ele pegou dentro do quintal dele. Na ocasião, Danilo informou o local onde havia vendido os radiadores, sendo que se deslocaram até a residência de Eugênio e lá encontraram cerca de 10

(dez) radiadores, os quais haviam sido furtados naquela noite e em dias anteriores, sendo que Eugênio confirmou que comprou de Danilo pela quantia de R\$25,00 (vinte e cinco reais).

Afirmou que Eugênio é um velho conhecido da antiga rodoviária e já foi autuado por umas três receptações, inclusive após essa ocorrência foi novamente surpreendido com material roubado.

O policial Clébio Aquino Júnior, na fase judicial (p. 136), confirmou toda a dinâmica dos fatos, ressaltando que Danilo, autor dos furtos, indicou Eugênio como sendo o receptador dos objetos. Em diligências, localizaram na residência do réu Eugênio os radiadores subtraídos, sendo que eram usados, mas estavam em bom estado.

Afirma que Eugênio, para não admitir a receptação, afirmou que tinha comprado como “ferro velho”, mas Danilo disse que sempre vendeu para Eugênio mercadorias furtadas, ressaltando que vendeu 5 (cinco) radiadores furtados naquele dia e os outros 6 (seis) que já estavam no local.

Nessa esteira, ao contrário do que sustenta a defesa, vislumbra-se que as provas testemunhais carreadas aos autos e as circunstâncias fáticas aferidas no caso concreto são robustas em demonstrar que o apelante adquiriu os radiadores ciente da proveniência ilícita dos bens.

A princípio, chama atenção as circunstâncias em que a “negociação” foi realizada. Vale dizer, o vendedor, conhecido usuário de drogas que permanecia na antiga rodoviária de Campo Grande, ofereceu, durante a madrugada, vários radiadores ao recorrente.

Ressalta-se que a região é conhecida como ponto de venda e consumo de entorpecentes, sendo frequentada por vários usuários que, para sustentar o próprio vício, comumente praticam delitos patrimoniais.

Ademais, os radiadores apreendidos na residência do apelante foram avaliados em R\$5.000,00 (cinco mil reais) e, apesar disso, o recorrente pagou o valor de R\$20,00 (vinte reais) pelos objetos. Deve ser ponderado, neste particular, que as peças estavam aparentemente normais, e não sucateados como disse o apelante.

A própria vítima relatou, sob o crivo judicial, que dentre os objetos subtraídos tinha radiador de Hilux usado, cujo valor de mercado alcança R\$700,00, ao passo que radiadores de veículos populares variam entre R\$150,00 a R\$300,00, usados.

Assim, ainda que hipoteticamente se considere os questionamentos da defesa em relação ao valor de avaliação dos radiadores, é certo que, em qualquer dos cenários, o apelante adquiriu os referidos objetos por preço módico.

Por fim, importante consignar que o apelante já havia, dias

antes, sido preso em flagrante pela prática do crime de receptação, contudo, ainda assim, a despeito de todas as circunstâncias incomuns da negociação, adquiriu, por quantia irrisória, os citados produtos subtraídos.

Desta feita, comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, e não havendo dúvidas acerca do elemento subjetivo inerente ao crime de receptação, impõe-se a manutenção da sentença que condenou o apelante Eugênio Espíndola como incurso no artigo 180, caput, do Código Penal.

[...]

Incabível, portanto, o acolhimento dos pedidos de absolvição ou de desclassificação da conduta" (fls. 428-431).

Da análise do trecho do voto condutor do acórdão, verifica-se que as teses defensivas quanto aos arts. 155 do CPP e 180, § 5º, do CP, da forma como foi posta no apelo raro, não foram alvo de debate no Tribunal de origem.

Ademais, a Defesa não atuou de forma a viabilizar o conhecimento do recurso especial, vez que sequer opôs embargos de declaração, acarretando a incidência dos óbices contidos nas das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*; *"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."*

Ademais, adentrar na análise sobre a referida matéria, sem que se tenha explicitado no acórdão vergastado a tese jurídica de que ora se controverte, após o devido debate em contraditório, seria frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância.

Ressalto que para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, indicadas no recurso analisado, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal, situação esta inócurrenente in casu.

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 1.474.000/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 14/06/2019; AgRg no AREsp n. 1.394.756/PR, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJe 03/04/2019; e AgRg no REsp n. 1.853.865/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 23/06/2020.

Lado outro, o Tribunal de origem, ao apreciar os elementos de prova constituídos nos autos, manteve a sentença condenatória pela suficiência probatória para estear o édito.

Entender de modo diverso ao que estabelecido pelo Tribunal de origem para se concluir pela insuficiência probatória para condenação ou pela desclassificação para crime na modalidade culposa demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que não se coaduna com os propósitos da via eleita, nos termos da Súmula n. 7/STJ, que dispõe que *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Confirmam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIAS DE FATO. DESACATO E DESOBEDIÊNCIA. CONDENAÇÃO BASEADA EM ELEMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL CORROBORADO POR OUTROS PRODUZIDOS NA FASE JUDICIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DA PROVA E ATIPICIDADE DA CONDUTA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A convicção dos julgadores, em relação à autoria e à materialidade delitiva decorreu do exame e da indicação de elementos produzidos na fase administrativa (inquérito policial) corroborados por outros da fase judicial. Dessa forma, a pretensão é inviável pelo óbice previsto na Súmula n. 83 do STJ.

2. A análise da pretensão absolutória baseada na insuficiência probatória implicaria a necessidade de reexame de fatos e de provas constantes dos autos, procedimento não permitido, em recurso especial, conforme o entendimento da Súmula n. 7 do STJ.

3. Ademais, a retratação da vítima (esposa) e da filha em juízo, conforme estabelecido no acórdão, ocorreu "em um contexto de afeição familiar e dependência emocional entre as partes" (fl. 4.361). Essa fundamentação não foi impugnada pela defesa, nas razões do recurso especial.

4. A tese de autodefesa da liberdade, de forma genérica, não torna atípica a conduta imputada ao acusado, pois seria necessário apresentar justificativa concreta e plausível para o não cumprimento da ordem legal, o que não ocorreu na hipótese.

5. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp n. 2.566.317/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 13/6/2024).

"PROCESSO PENAL. A GRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. PEDIDO DE

ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESCONSTITUIÇÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL LOCAL. INVIABILIDADE. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No presente regimental, a defesa insurge-se contra o desprovimento do seu recurso especial, alegando que a pretensão de absolvição do acusado não demanda revolvimento fático-probatório, mas tão somente reavaliação jurídica dos fatos delineados no acórdão recorrido e na sentença condenatória.

2. Conforme exposto na decisão monocrática ora agravada, o Tribunal de origem, após longa e minudente análise do acervo probatório reunido nos autos, compreendeu suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas do recorrente relativamente ao crime de estupro. Com efeito, as instâncias ordinárias, em harmonia com a jurisprudência pacífica deste Sodalício, prestigiaram a palavra da vítima, que se mostrou consistente, além de ter sido corroborada por outros elementos probatórios, como os depoimentos judiciais do avô da ofendida e da conselheira tutelar.

3. Os argumentos defensivos deduzidos no presente regimental não alteram em nada a conclusão posta na decisão monocrática. O fato de a vítima ter algum grau de deficiência mental não pode levar à descredibilização das suas declarações. Assim, a menção equivocada que a ofendida fez sobre a própria idade não tem o condão, por si só, de levantar dúvidas sobre a veracidade de seu relato acerca dos fatos criminosos, pois, neste tocante, a sentença afirmou que a vítima foi firme, convergente e coerente. Nesse ponto, o sentenciante consignou que "a vítima [L] tem relevante dificuldade em se expressar, todavia em nenhum momento, durante os 25 (vinte e cinco) minutos que depôs, mudou sua fala quanto a ocorrência dos fatos. Mesmo relatando que mantinha um namoro com o acusado indicou que [A] lhe forçou a ter com ele relação sexual, tendo a empurrado e tirado sua roupa, e que foi preciso o uso de uma faca para conter a ação do acusado".

4. Além disso, o fato de a vítima ter se referido ao acusado como namorado em nada enfraquece a sua narrativa, pois, mesmo nessa condição, poderia ele praticar o fato criminoso, forçando a vítima, contra a sua vontade, a ter relações sexuais. Ainda, as testemunhas, embora não tenham presenciado o crime sexual, - o que é natural em face de seu aspecto comumente clandestino - corroboraram as declarações da vítima, ao indicarem que ela, logo após os fatos, contou o ocorrido assim como narrou nas oportunidades em que foi ouvida pelas autoridades.

5. Dessa forma, não é possível dizer que não há elementos aptos a respaldar a tese acusatória, tampouco é possível atribuir valor

probatório reduzido à palavra da vítima. Se as instâncias ordinárias, soberanas no exame e reexame das provas, avaliaram as declarações da ofendida como verossímeis, confiáveis e coerentes, não há como este Sodalício se afastar de tais conclusões sem esbarrar no óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

6. Portanto, para se desconstituir o entendimento manifestado pelo Tribunal a quo e pelo juízo sentenciante, invertendo a conclusão alcançada e absolvendo o agravante, far-se-ia necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, vedado nesta via recursal. Precedentes.

7. Deve ser mantida, pois, a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

8. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 2.464.968/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 28/5/2024).

Por fim, quanto à substituição, assim decidiu a Corte local:

"No caso concreto, como visto anteriormente, a culpabilidade do réu é altamente censurável, diante da intensidade de dolo em sua conduta, fator que indica que a substituição não se revela suficiente para a prevenção e reprovação da conduta, nos moldes o artigo 44, inciso III, do Código Penal" (fl. 439).

Nesses termos, verifico a consonância do julgado com o entendimento desta Corte Superior que expressa que *"diante das peculiaridades do delito, que evidenciam culpabilidade acentuada, não se mostra recomendável socialmente a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como a sua suspensão condicional, haja vista não atendidos os requisitos previstos nos arts. 44 e 77 do Código Penal"* (AgRg no AREsp n. 2.367.918/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), DJe de 24/5/2024).

E mais: AgRg no HC n. 850.756/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 27/10/2023.

Ante o exposto, tendo em vista que a parte agravante não conseguiu demonstrar o equívoco da decisão impugnada, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0290780-8

AgRg no
AREsp 2.208.773 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00312610920198120001 0031261092019812000150000
0031261092019812000150001 312610920198120001
31261092019812000150000 31261092019812000150001

EM MESA

JULGADO: 20/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EUGENIO ESPINDOLA
ADVOGADO : ALESSANDRO FARIAS ROSPIDE - MS016770
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU : DANILO SEBASTIAO DIAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EUGENIO ESPINDOLA
ADVOGADO : ALESSANDRO FARIAS ROSPIDE - MS016770
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.